



6891

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 181/2013

Maringá, 20 de dezembro de 2013.

VETO Nº 926/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.641, de 29 de novembro de 2013, de autoria dos Vereadores, que altera a redação da Lei n. 9.512/2013, que dispõe sobre a divulgação da lista de espera dos munícipes cadastrados para acesso aos programas habitacionais do Município.

Primeiramente, devemos observar que, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Habitação, para os Programas de Habitação, a responsabilidade da aprovação ou não nos programas habitacionais é da Caixa Econômica Federal, que é quem faz as pesquisas tendo como base as informações constantes no CADASTRO ÚNICO dos inscritos. Os inscritos quando encaminhados para pesquisa junto a CEF, para um determinado programa habitacional, é levado em consideração os critérios estabelecidos pela Portaria 140, do Ministério das Cidades, onde não faz exigência da obediência da ordem de inscrição, mas tendo como prioridade a vulnerabilidade da família.

Por questão de justiça, quando das pesquisas o Município encaminha para a CEF os inscritos por ordem de inscrição, desde que preenchidos os requisitos, todavia, a escolha dos contemplados fica à CEF, a qual não segue necessariamente a ordem de inscrição junto ao Município.

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A

3

X

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Também são encaminhados para pesquisa inscritos detectados pelos CRAS, através de relatório social demonstrando a questão da vulnerabilidade.

Após a aprovação dos inscritos pela CEF, todos são visitados pela equipe de trabalho social da SEHABIS para a elaboração de relatório da situação em que estão morando, inclusive com fotos do local, e, após obedecidos aos critérios estabelecidos pelo Ministério das Cidades, é realizada a seleção segundo as seguintes prioridades:

1. Reserva de 3% das unidades habitacionais para famílias com pessoa deficiente;
2. Reserva de 10% das unidades habitacionais para inscritos com idade acima de 60 anos;
3. Mulher chefe de família;
4. Famílias em vulnerabilidade;
5. Inscrito de acordo com o núcleo familiar – nº de filhos;
6. Casal sem filhos com idade abaixo de 60 anos;
7. Inscrito que mora sozinho com idade abaixo de 60 anos.

Ainda, em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, violando o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando dos artigos 79 e 87, incisos VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 50, VI da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Na ordem constitucional em vigor, os Municípios foram dotados de autonomia administrativa e normativa – de conformidade com o disposto nos arts. 18,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

29, *caput*, e 30, incisos I a VII da Constituição Federal, e no art. 15 da Constituição do Estado do Paraná.

A divulgação das listagens é complexa e altamente dispendiosa e não há, até o presente momento, recursos disponíveis para tamanha empreitada.

A Secretaria de Habitação atende mensalmente em torno de 1.000 famílias para novas inscrições ou atualizações existentes, e para as providências de divulgação das listas atualizadas como menciona o Projeto de Lei, há necessidade de alterações e incorporações no sistema de cadastro, o que significa a aplicação de recursos financeiros e de pessoal.

Outrossim, o projeto de lei ora debatido não respeita os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, contido no artigo 7º da Constituição Estadual.

A iniciativa para o processo legislativo, transposta, no caso em exame, ao Prefeito do Município, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles, na obra já citada, p. 541, *in verbis*:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...**". (grifo nosso)

O projeto em questão, cabalmente demonstra uma sobreposição indevida realizada por essa Câmara de Vereadores.

Ainda, vale registrar que o acerto desse entendimento já foi reconhecido em casos semelhantes pelos Tribunais Pátrios, vejamos:

b 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.

1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.**

3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ – RE 395912 SP. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 06/08/2013, Primeira Turma. Acórdão Eletrônico DJe 185, Divulgado 19/09/2013, Publicado 20/09/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas**, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º, VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).
(TJ-SC – ADI 20120737805 SC, Relator: João Henrique Blasi. Julgado em 03/09/2013, Órgão Especial, data de publicação: 16/09/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. INICIATIVA RESERVADA AO EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE, POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 2, 47, II E XIX, A, 144, 174, §§ 2º E 9º, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ALÉM DE INSTITUIR A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DA LEI PLURIANUAL, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI DE ORÇAMENTO, CRIA ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E GERA DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO.
(TJ-SP 1653080000 SP, Relator: Renato Nalini. Julgado em 12/11/2008, Órgão Especial. Data da publicação: 09/12/2008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 16/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A "ESCOLA DE ARTES DA TERCEIRA IDADE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO RESTA AFASTADO EM RAZÃO DE CONTER A LEI, EM SEU ART. 1º, AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A ESCOLA DE ARTES DA TERCEIRA IDADE, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES, DECORRE AO PREFEITO MUNICIPAL O DEVER DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTÁVEL DESPESA PÚBLICA, À MARGEM DE SUA INICIATIVA. O FATO DE SER AUTORIZATIVA A NORMA NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, D, 61, I, 82, II E VII, 149 E 154, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022888234, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 26/05/2008).

Destarte, com o presente projeto a Câmara de Maringá viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, extrapolando suas atribuições, já que, há sobreposição de competência exclusiva de iniciativa do Prefeito

8
5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

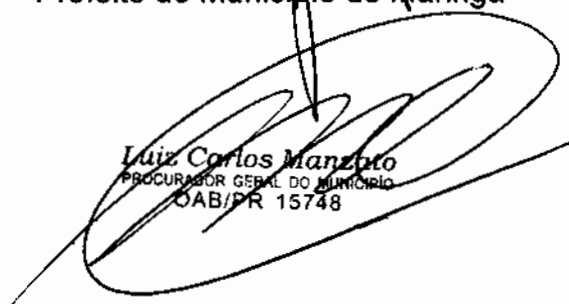
do Município, por que de sua exclusiva iniciativa projeto de lei que vise o tratamento de tais assuntos.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 9.641/2013.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá


Luiz Carlos Manzatto
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.641.

Autor: Vereadores.

Altera a redação da Lei n. 9.512/2013, que dispõe sobre a divulgação da lista de espera dos munícipes cadastrados para acesso aos programas habitacionais do Município.

Art. 1.º A súmula e o artigo 1.º da Lei n. 9.512/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a redação da Lei n. 9.512/2013, que dispõe sobre a divulgação das listas de espera dos munícipes cadastrados para acesso aos programas habitacionais do Município.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo divulgará na página oficial do Município na *internet*, bem como nas dependências da Secretaria Municipal de Habitação de Interesse Social, as listas de espera dos munícipes cadastrados para obterem acesso aos programas habitacionais do Município.

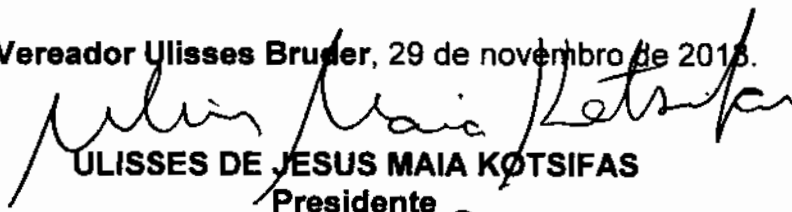
§ 1.º As listas deverão ser organizadas por ordem de inscrição dos munícipes cadastrados.

§ 2.º As listas serão atualizadas mensalmente.

§ 3.º Caso algum munícipe cadastrado seja atendido preferencialmente, sem a observância da ordem de inscrição, esse fato deverá constar da lista, com a exposição dos motivos.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de novembro de 2013.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário